



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Brigida J. C. Barcelos
MS 0020565-22.2018.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
PORTO ALEGRE
AUTORIDADE COATORA: 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de de segurança impetrado por SINDEC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE, contra decisão da MM. Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que indeferiu liminar nos autos da ação civil coletiva que tramita sob o nº 0020233-34.2018.5.04.0007 relativa ao pedido de desconto e recolhimento da contribuição sindical, sendo litisconsorte Global Distribuição de Bens de Consumo.

O impetrante alega que a decisão representa ofensa a direito líquido e certo, na medida em que não reconheceu validade jurídica à autorização votada em assembleia da categoria para desconto da contribuição sindical e indeferiu o pedido de antecipação de tutela com determinação de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos substituídos empregados da litisconsorte. Da mesma forma, alega que tal decisão não reconheceu a existência de inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência na Lei 13.467/2017, o que aduz ser evidente do quanto exposto na petição inicial. Salienta que o próprio Supremo tribunal Federal, em suas esmagadoras decisões reconhece a natureza tributária da contribuição sindical. Pondera que é notório que vigora no Brasil a característica de unicidade sindical em razão do sistema confederativo, em que as categorias são vinculadas ao seu sindicato representativo. A representação sindical, salienta, se dá por categoria, definição não alterada na reforma trabalhista, assim como, por força do artigo 8º, da CF/88, a entidade sindical representa toda a categoria e por ela atua no principal objetivo, que é a negociação coletiva. Pondera que a supressão, na forma como pretendida diante do cenário atual, dos recursos das entidades sindicais, inviabilizará o cumprimento do seu dever de assistência não sendo dado exclusivamente a seus sócios. Advoga que, sendo a contribuição sindical tributo, de maneira alguma poderia ter sido modificada por uma lei ordinária, mas somente por uma lei complementar. Por outro lado, defende que o vício não se dá unicamente pela via legislativa eleita (lei ordinária ao invés de lei complementar), mas por vício de origem. Assevera que segundo o art. 61, § 1.º, alínea b, da CF/88 matéria tributária é de iniciativa presidencial, sendo que alteração quanto à compulsoriedade da contribuição sindical contida na Lei 13.467/2017 decorreu de Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto, Deputado Rogério Marin e não pelo projeto original apresentado pelo Executivo. Requer, liminarmente, seja a) reconhecida como jurídica, válida e eficaz a autorização dada pela categoria em assembleia de classe, tal como promovida pela categoria profissional ora peticionante através de seu sindicato-autor, obrigando a todos os integrantes da categoria profissional, bom como seja declarada de forma difusa a inconstitucionalidade; b) seja reconhecida a ilegalidade e/ou a inconveniência da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, na forma da fundamentação, determinando que a Reclamada proceda no desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador da categoria profissional, independentemente de autorização prévia e expressa individual, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 também da CLT; c) seja concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada, realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; d) seja concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada, realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical

915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito.

Examino.

Transcrevo a decisão impugnada:

"Vistos, etc.

À luz do novo CPC - Lei 13.105, de 16.03.2015 - as questões alusivas à antecipação da tutela (nos moldes do art. 273 do CPC de 1973) passam a ser tratadas sob o prisma das tutelas de urgência e de evidência. Na hipótese, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo sindicato autor, por intermédio da qual requer, em sede de tutela de urgência, que o Juízo declare a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, determinando-se à ré que desconte e recolha a contribuição sindical independente de autorização prévia e individual dos empregados; que se reconheça a validade e eficácia jurídica da autorização dada em assembleia de classe que obriga a todos os integrantes ao recolhimento da contribuição sindical; e que se autorize o repasse dos descontos dos trabalhadores a partir de março deste ano, bem como dos empregados que venham a ser admitidos a partir de tal marco, sob pena de multa diária.

Por ora não há como deferir a medida pretendida, haja vista que para se declarar a inconstitucionalidade de lei, em especial no que diz respeito à Lei 13.467/20017, é imperativa a cognição exauriente do feito, permitindo-se ao réu não apenas que apresente justificção prévia na forma do § 2º do art. 300 do CPC, mas que efetivamente conteste, querendo, o feito.

A arguição de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 não constitui matéria passível de definição já em sede de tutela de urgência, pois não há elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

Intime-se o sindicato autor.

Inclua-se em pauta.

Cite-se a ré."

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Conforme se observa do caso sob exame, está demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente mandamus, liminarmente, porque a alteração repentina da natureza da contribuição sindical importa em severos danos à própria atuação sindical, inviabilizando o seu funcionamento.

A Reforma Trabalhista, ocorrida pela Lei nº 13.467/2017, alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, estipulando que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Dessa forma, a contribuição sindical, em tese, deixaria de ser obrigatória. Destaco que sempre entendi por preponderante o princípio da liberdade sindical, como forma de fortalecimento do próprio sindicato e da legitimidade das convenções e normas coletivas negociadas. Entretanto, sabido que o sistema brasileiro ainda apresenta resquícios corporativistas e que são essenciais ao não enfraquecimento abrupto e imediato das organizações sindicais. De outro lado, não há como negar a natureza tributária da contribuição sindical, nos termos do próprio art. 149 da CF. O sistema tributário é fechado e sua alteração somente pode ocorrer por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, incisos II e III, também da Constituição Federal. O art. 3º da CTN traz a definição de tributo como prestação pecuniária obrigatória.

Além disso, o próprio sistema legal brasileiro passa a apresentar contradições e incoerências. O Controle de Convencionalidade tem como base a condição obrigatória que assumem os estados partes do SID de fazer com que seu direito interno esteja de acordo e tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Destaque-se, portanto, que a declaração de inconvenção conforme Luiz Guilherme Arcaro Conci (O fundamento constitucional do controle de convencionalidade no Brasil: uma interpretação inclusiva do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. in *Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto ... [et. al.] - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017 - pg. 259*):

"pressupõe a existência de um fluxo normativo entre normas internas e internacionais (...) e a questão da hierarquia é desimportante, pois decorrente de uma análise estrutural do sistema jurídico interno. Assim verificando que há contrariedade entre bloco de convencionalidade e os atos internos (incluída a Constituição), deve-se passar para o segundo passo, que é saber quais dos instrumentos normativos são mais protetivos dos direitos humanos envolvidos ou menos restritivos."

Não podemos esquecer do caráter supralegal das normas da OIT e da necessidade de diálogo das fontes, principalmente dentro da dinâmica do processo do trabalho, garantindo-se, ao máximo os direitos dos trabalhadores, bem como, na hipótese dos autos, a necessidade de resguardar suas entidades representativas. Conforme previsão nas normas internacionais da OIT, quanto ao desconto nos salários de trabalhadores, a Convenção 95 - ratificada pelo Brasil -, estabelece que "não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos na legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou convenção arbitral" (art. 8º, item 1). Os limites dentro da legislação Brasileira até então fixados para que se proceda ao desconto, seja pela ótica Constitucional, seja pela ótica da própria natureza jurídica da contribuição sindical (tributária), seguem hígidos. Ora, uma vez retirando do sindicato a sua fonte de custeio que é a contribuição sindical, ele fica também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria. Além disso, conforme segue estabelecendo o art. 611 da CLT, todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas beneficiam a todos os pertencentes da categoria. Nessa linha e relativamente ao controle de convencionalidade lecionam Marcelo José Ferlin D'Ambroso, João Batista Martins César Raimundo Simão de Melo:

"A norma convencional fixando autorização de desconto não fere o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inc. I da CF). Pelo contrário, reforça a entidade sindical e sua liberdade de atuação.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se manifestou especificamente sobre as contribuições sindicais nos termos seguintes:

475. "Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento e harmoniosas relações profissionais".

Por outro lado, a Convenção n. 154 da OIT, igualmente promulgada pelo Brasil, estabelece no art. 8º que:

28 "As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva" (grifados).

Quer dizer, o Estado não pode criar empecilhos à negociação coletiva livre, decorrente de decisões soberanas dos trabalhadores em assembleias, porque, inclusive, no caso do Brasil, fere os incs. I e VI do art. 8º e inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, através dos quais está vedado ao Estado intervir e interferir na organização sindical, estando assegurada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A norma como posta colide, portanto, com o próprio sistema sindical até então estabelecido, não sendo possível exigir que momentaneamente entidades até então assim financeiramente organizadas estabeleçam novas formas de manter uma estrutura anterior. Se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprios do direito tributário, somente assim seria possível arredar todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação." (Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória por João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Raimundo Simão de Melo e Raimundo Simão de Melo - artigo publicado em http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2018/03/custeio_sindical_no_brasil_depois_da_extincao_da

Nesse sentido já se posicionou Magistrado Marcus Menezes Barberino Mendes do TRT 15 em decisão monocrática no processo que tramita sob o n. MS 0005579-57.2018.5.15.0000:

"É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal."

Por certo, a lei ordinária aplicada pelo MM. Julgador do processo subjacente põe fim à segurança jurídica, ao sistema tributário brasileiro e a confiança do cidadão na Constituição e impede o exercício da própria liberdade sindical.

No presente caso, há prova nos autos, inclusive, de existência de assembleia em que aprovada por unanimidade a autorização do desconto na folha do mês de março de 2018 da remuneração de um dia de trabalho, nos termos dos arts. 578, 579, 580 e 582 da "nova Consolidação da Leis do Trabalho (ID. a6cae12 - Pág. 17). Ou seja, mais evidente fica a lesão a direito líquido e certo, porquanto há previsão coletiva de autorização o que, conforme entendo, faz obrigatório o desconto e recolhimento da contribuição, porquanto foi devidamente discutida pela categoria. Dessa forma, ainda que não se entenda pela compulsoriedade, não há como afastar a obrigatoriedade do cumprimento de obrigação deliberada em assembleia.

Por se tratar de ação mandamental, o que será objeto de deferimento liminarmente diz respeito à tutela de urgência (por ser este o direito líquido e certo existente), que se restringe à determinação de desconto e recolhimento relativamente ao mês de março de 2018 de um dia de remuneração de cada substituído empregado da litisconsorte, os demais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e às prestações vincendas não cabem neste juízo mandamental. Destaque-se que com a medida em questão se está a garantir o resultado útil do processo e não julgando de forma definitiva a demanda, o que será feito na ação subjacente.

Assim, por meio de controle de convencionalidade e considerado o diálogo das fontes, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede de tutela antecipada, determinar que se proceda ao desconto da remuneração equivalente a um dia de trabalho de cada substituído empregado da litisconsorte, independentemente de autorização individual prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, tendo por base a folha de março de 2018, bem como sob pena de pagamento de

astreintes de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da totalidade da obrigação de recolher da empresa litisconsorte.

Intime-se o impetrante da presente decisão.

Notifique-se a Litisconsorte (conforme devidamente cadastrado no sistema) para apresentar defesa no prazo legal.

Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entenda necessárias.

Cumpra-se.

Brígida Joaquina Charão Barcelos

Desembargadora Relatora